




CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

AUTÓGRAFO Nº 040

WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que essa Casa de Leis, em sua 34ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2003, houve por bem em **APROVAR** o Projeto de Lei 032/2003, de autoria do Executivo, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 1.292/2.001, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por **UNANIMIDADE** de votos, em sua **ÍNTEGRA**.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, 20 de novembro de 2003.

Em 21/11/03 RECEBEMOS
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96
Vilange F. S. Souza
Ass. Adm. da A.J
13002


VER. WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei 0032/2.003

-

Poder Executivo

“ Dispõe sobre a alteração da redação do parágrafo 1º do art. 3º da Lei Nº 1.292/2.001, de 21 de novembro de 2.001, e dá outras providências”

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas Conclusões do Relator:


_____ HELIO ALBARELLO – Presidente

_____ CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS- Membro

Resultado da votação na Comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 12/ 11/2.003.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

Projeto de Lei nº 032/2003 - Poder Executivo


“ Dispõe sobre a alteração da redação do parágrafo 1º do art. 3º da Lei Nº 1.292/2.001, de 21 de novembro de 2.001, e dá outras providências. “ .


PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto de Lei, consideramos o mesmo de extrema necessidade, visando o atendimento na saúde e combate as drogas, somos de PARECER FAVORÁVEL, em sua ÍNTEGRA.

ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA
Relator

Pelas Conclusões do Relator:

 Jairo da Silva Antoria – Presidente

 Valdenir Portela Cardoso – Membro

Resultado da votação na comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 12/11/2003

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Mensagem Executiva Nº 034/2003, de 31 de outubro de 2003.

RECEBEMOS
Em 28/11/03
SAP
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96

Sr. Presidente,
Sr. Vereadores,

Encaminhamos a V. Ex^a, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei nº 032/2003, que "Dispõe sobre a alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei Nº 1.292/2001, de 21 de novembro de 2001, e dá outras providências".

Referido Projeto de Lei tem por objeto atender uma reivindicação do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, que após reunirem-se e discutirem, opinaram por solicitar ao Executivo Municipal a alteração da Lei 1.292/2001, vez que entendem que os convidados inseridos nesta lei, são considerados pessoas com conhecimento profunda da área, e que desta forma, sua contribuição para a efetivação da política municipal antidrogas, é de fundamental importância, porém, os Conselheiros chegaram a conclusão que se torna difícil a indicação de suplentes para os mesmos, face a complexidade do objetivo do COMAD.

Sendo esta a nossa justificativa, contando com a costumeira atenção dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa de Leis e espírito público que sempre norteiam vossas decisões, esperamos a aprovação do incluso projeto, por todos os Edis desta.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 032/2003.

“Dispõe sobre a alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei Nº 1.292/2001, de 21 de novembro de 2001, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei.

Art. 1º Altera a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 1.292/2001, de 21.11.2001, que passa a vigor da seguinte forma:

“§ 1º - A cada titular mencionado nos incisos I e II, caberá um suplente, a ser indicado por cada um dos seus segmentos, quanto aos representantes convidados do Prefeito Municipal mencionados no inciso III, são considerados Conselheiros, porém, não caberá suplentes para os mesmos.”.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Nº 1.292/2001, de 21.11.2001, não modificados por esta, permanecem inalterados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2003.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
Vereador WALKER DE CASTRO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
Maracaju - MS

PARECER PL 032/03

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 1292/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Referido projeto prevê a alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 1.292/01. O art. 3º tinha a seguinte redação:

Art. 3º. O Conselho Municipal Antidrogas de Maracaju-MS, será integrado pelos seguintes membros:

I – 05 (cinco) representantes do município, indicados pelo Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- d) 01 do Gabinete; e,
- e) 01 da Assessoria Jurídica.

II – 05 representantes da sociedade civil.

III – A convite do prefeito Municipal:

- a) o Juiz de direito;
- b) o Promotor de Justiça;
- c) o Delegado de Polícia;
- d) a autoridade da Polícia Militar do Município;
- e) a autoridade Estadual de Ensino do Município.

O parágrafo §º previa:

§ 1º - A cada titular caberá um suplente, a ser indicado por cada um dos segmentos acima.

Evidentemente que aos convidados do inciso III, acima não podem ser atribuídos suplentes, tendo em vista seus títulos e seu conhecimento em relação à matéria a ser discutida no Conselho Antidrogas.

Referidos convidados são únicos e não podem ser substituídos sem prejuízo ao Conselho, exceto por outro com a mesma formação o que fica quase que impossível.

Desta forma a sugestão é pela aprovação.

Arion Lemos Prestes
OAB 9036